

comercial e da propriedade automóvel não abrangidos pela alínea b) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:092;

3.º Pelo produto de um adicional de 10 por cento sobre os emolumentos do registo civil.

§ 1.º O Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça poderá ainda aplicar à satisfação dos encargos resultantes da execução deste decreto-lei a parte que restar do saldo da conta do ano de 1944, depois de satisfeito à Caixa Geral de Aposentações o pagamento a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 31:669, de 22 de Novembro de 1941.

§ 2.º Os adicionais referidos neste artigo serão arrecadados pela forma prescrita no decreto-lei n.º 34:092, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º Para o pagamento do subsídio aos aposentados o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça entregará à Caixa Geral de Aposentações a verba necessária juntamente com a importância referida na alínea a) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 31:669.

Art. 6.º O subsídio de carácter eventual de que trata este diploma é devido a partir de 1 de Março corrente.

Art. 7.º Na parte não especialmente regulada por este decreto-lei são aplicáveis ao processamento, liquidação e pagamento do subsídio eventual e à arrecadação das novas receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as disposições do decreto-lei n.º 34:092 e do decreto n.º 34:430.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei e os casos nêle não previstos serão resolvidos pelo Ministro da Justiça ou pelo das Finanças, conforme a sua natureza.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial, anular as portarias n.ºs 733 e 734 do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, de 6 e 11 de Janeiro do corrente ano, publicadas, respectivamente, no n.º 1 e no 2.º suplemento ao mesmo n.º 1 do *Boletim Oficial* da referida colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 28 de Março de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O resultado dos exames de doutoramento em todas as Faculdades e institutos e escolas superiores será expresso em valores de harmonia com a escala de 0 a 20, considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 16 valores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Do harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 22.000\$ da alínea a), n.º 3), do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento em vigor neste Ministério, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Março de 1945. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do corrente, foram fixados os seguintes diferenciais nos preços da gasolina e petróleo, a vigorar nas ilhas adjacentes:

	Gasolina	Petróleo
Distrito Autónomo do Funchal	\$50	\$50
Distrito Autónomo de Ponta Delgada	\$50	\$60
Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	\$60	\$60
Distrito Autónomo da Horta	\$60	\$60

Ficam sem efeito os diferenciais estabelecidos pelo despacho de 8 de Março de 1940 e 1 de Agosto de 1942.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Março de 1945. — O Director, *Henrique Augusto Peyssonneau*.